



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Recurso nº : 139.557
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrente : INTERFACT FACTORING LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.513

IRPJ - ANISTIA FISCAL - MP 66/2002 - A Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/02, permitiu ao sujeito passivo, ainda que sob auditoria fiscal, usufruir dos benefícios nela previstos.

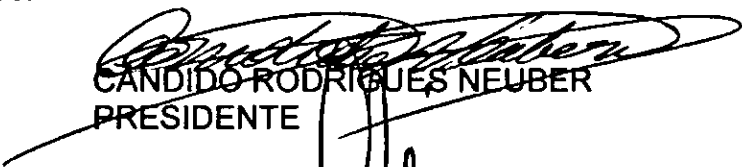
IRPJ - LUCRO - ARBITRAMENTO - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado, entre outros casos, quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou ainda, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal necessários para identificar a efetiva movimentação financeira (bancária), ou para determinar o lucro real.

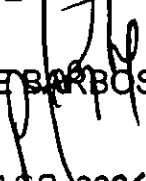
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - A multa qualificada de 150% só tem lugar quando comprovado o evidente intuito de fraude ou dolo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - PIS - COFINS - O decidido no lançamento principal deve ser estendido aos demais face à relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERFACT FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado. Os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Flávio Franco Corrêa, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni e Cândido Rodrigues Neuber acompanharam o Relator pelas conclusões.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

Recurso nº : 139.557
Recorrente : INTERFACT FACTORING LTDA.

RELATÓRIO

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 13/05/2003, contra a contribuinte acima identificada, os Autos de Infração, a seguir discriminados:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – Lucro Arbitrado (fls. 141 a 143): Total do Crédito Tributário (imposto, juros e multa de ofício – 150%): R\$ 170.234,06; Fatos Geradores: 31/03/1999; 30/06/1999; 30/09/1999 e 31/12/1999; Enquadramento legal: art. 47, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; art. 530, inciso I, 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 26/03/1999).
- b) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (fls. 146 e 147): Total do Crédito Tributário (PIS, juros e multa de ofício – 150%): R\$ 14.767,69; Fatos Geradores: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999 e 31/12/1999; Enquadramento legal: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; arts. 2º, inciso I, 8º e 9º da Lei nº 9.715/1998; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.
- c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls. 150 e 151): Total do Crédito Tributário (COFINS, juros e multa de ofício – 150%): R\$ 68.159,53; Fatos Geradores: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999 e 31/12/1999; Enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

- d) Contribuição Social (CSLL) (fls. 155 a 157): Total do Crédito Tributário (CS, juros e multa de ofício – 150%): R\$ 31.327,34; Fato Gerador: 31/03/1990; 30/06/1999; 30/09/1999 e 31/12/1999; Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

2. No Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 132 a 137), o Auditor Fiscal autuante expõe que, em relação ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, a contribuinte informou, em sua Declaração (DIPJ), valores incompatíveis com sua movimentação financeira e que havia acusado prejuízo para o período. Explicita, ainda, o autuante que, ao ser intimada, em 17/12/2002, a apresentar documentação comercial, fiscal e contábil indicada no Termo de fls. 06, a interessada pediu prorrogação do prazo, vindo a atender à intimação em 16/01/2003. Após análise dos documentos, constatou-se:

(1) que a contribuinte, através de DIPJ Retificadora declarou valores totalmente diferentes da DIPJ Retificada, a qual foi recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 03/01/2003, portanto após o início da Ação Fiscal, o mesmo ocorrendo com os DARF's que foram recolhidos em 03/01/2003; 2) que as DCTF's novas ou retificadoras também foram apresentadas após o início da Ação Fiscal; 3) que o imposto na DIPJ Retificadora foi apurado pela fiscalizada com base no LUCRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

ARBITRADO cujo cálculo consta nos quadros: "APURAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS 1999 – PIS E COFINS (ANEXO 5.1 [fl. 108] e IRPJ Arbitrado – 5625 e CSLL – 2372 (ANEXO 5.2 – fl. 109), e Consolidade movimento bancário de 1999 (ANEXO 6), composto de 2 (duas) planilhas – fls. 110 e 111.

2.1. Consta também do TVF que a interessada foi reitimada, em 04/02/2003, a apresentar o demonstrativo mensal das operações de aquisição de direitos creditórios bem como a documentação que lhe deu suporte (fl. 116). Em resposta, a então fiscalizada apresentou o documento de fls. 118 a 120, onde expôs as razões da retificação da DIPJ e do recolhimento dos tributos correspondentes ao ano calendário de 1999 e alegou que as providências adotadas têm respaldo jurídico dos seguintes dispositivos legais: art. 909 do RIR/99 (art. 47 da Lei nº 9.430/1996 e art. 70, II, da Lei nº 9.532/1997); art. 13 da Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66/2002 – anistia fiscal) e arts. 15 da Lei nº 10.637/02, conforme art. 4º da IN SRF nº 278/03.

2.2. A respeito do arbitramento do Lucro a partir da Receita Bruta conhecida, o autuante esclarece:

9. – Através do confronto dos extratos bancários com os demonstrativos mensais das operações, a empresa tentou comprovar que os recursos financeiros movimentados tiveram origem em "operações de factoring". Por não haver condição de reconstituir a escrita contábil/fiscal, inviabilizando a apuração do lucro real, a medida fiscal que se impõe é então a do arbitramento do lucro, com base nas receitas brutas, provenientes dos depósitos registrados nos extratos bancários.

10. – Essas receitas brutas, auferidas em operações de "factoring" realizadas no ano-calendário de 1999, constam do DEMONSTRATIVO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS – CÁLCULO DA RECEITA BRUTA (ANEXO 10 – fl. 131), elaborado por esta fiscalização, baseado nos depósitos bancários constantes no DEMONSTRATIVO



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

: 16327.001822/2003-46
: 103-22.513

FINANCEIRO apresentado pela própria contribuinte (ANEXO 9 – fls. 121 a 130). Por se tratar de lucro arbitrado e não ter a contribuinte disponibilizado os documentos relativos às suas operações de “factoring” foram considerados, para cálculo da movimentação financeira, apenas os depósitos bancários e excluídos os cheques devolvidos, não sendo considerados, portanto, os registros das aplicações financeiras e suas respectivas baixas, bem como os débitos originários de tarifas bancárias, CPMF, etc., por não se tratar de tributação com base no Lucro Real. Ao total assim obtido foi aplicado o Índice Anfac, redundando na Receita Bruta das operações “factoring”. A esta Receita Bruta foram adicionados os Rendimentos das Aplicações Financeiras, resultando a RECEITA BRUTA TOTAL (ANEXO 10). Em confronto com os movimentos registrados nos extratos bancários das contas correntes, constatamos que esses demonstrativos espelham adequadamente os resultados obtidos nas operações realizadas pela contribuinte, pelo que os mesmos passam a ser adotados na determinação dos lucros trimestrais arbitrados.

11. – O arbitramento do lucro, no presente caso, se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, notadamente em seus incisos I, III e IV, e o lucro arbitrado será determinado nos termos do art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

12. - A alíquota aplicada para a atividade de factoring foi de 38,4% (32% acrescida de 20%, por se tratar de arbitramento de lucro, conforme art. 15, inciso III, e 16 da Lei nº 9.249/1995).

2.3. Sobre lançamento de ofício, o TVF além de explicitar a legislação fiscal infringida, consigna a aplicação de multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, diante das seguintes constatações:

- Embora legalmente obrigada a manter escrituração de suas operações, com observância das leis comerciais e fiscais, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

efetuou todos os lançamentos correspondentes às movimentações financeiras e às receitas auferidas no ano de 1999.

- As receitas auferidas, bem como, as operações de crédito, estavam sujeitas à incidência de tributos e contribuições federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valore Mobiliários), que não foram totalmente declarados, nem tampouco recolhidos.

2.4. O TVF também tece comentários a respeito das bases de cálculo utilizadas nas Tributações Reflexas (CSLL, PIS e COFINS) e sobre a Representação Fiscal pra Fins Penais (Processo nº 16327.001823/2003-61).

3. Cientificada do lançamento em 13/05/2003 (fl. 141), a interessada, por intermédio de seu representante legal, Sr. Carlos Francisco Simões Correia (vide doc. à fl. 258), apresentou em 11/06/2003, a impugnação de fls. 162 a 174, acompanhada dos documentos de fls. 175 a 267.

3.1. Após fazer considerações sobre os procedimentos fiscais, a interessada alega, em preliminar, cerceamento do direito de defesa por não saber se encaminha sua defesa no sentido de enfrentar o arbitramento do lucro ou a acusação da prática de omissão de receita, que no seu entender são institutos distinto e incompatíveis. Assevera que está caracterizada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo em conta que a ausência de elementos que configurem a prática da omissão de receita insinuada, impede que a Impugnante se defenda dessa grave acusação.

3.2. Também em preliminar, alega nulidade do lançamento por entender que o questionado lançamento de ofício alcançou tributos já extintos, o que lhe reitera a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

liquidez. Argumenta que, apesar do autuante ter pleno conhecimento do fato da fiscalizada ter procedido ao auto-arbitramento do lucro e providenciado o recolhimento de tributos decorrentes deste procedimento, repisou o arbitramento sobre a mesma base de cálculo utilizada pela empresa fiscalizada e, o que é mais incrível, não descontou o imposto já recolhido.

3.3. Quanto ao mérito, a contribuinte contesta o arbitramento de ofício sobre bases já tributadas, arguindo que o auto de infração alcançou as bases de cálculo do auto-arbitramento do lucro, o que configura um indevido "bis in idem". Neste diapasão defende que:

3.3.1. O arbitramento de ofício deveria alcançar tão-somente as diferenças entre as bases de cálculo apuradas pela empresa fiscalizada e pelo Fisco, que, como visto, são ínfimas. O que não tem sentido é desconsiderar o auto arbitramento tempestivamente adotado pela empresa fiscalizada;

3.3.2. Os pagamentos ultimados pela empresa deveriam ser recebidos com os benefícios da anistia fiscal, tempestivamente, pleiteados pela empresa fiscalizada;

3.3.3. A interpretação dada pelo autuante ao art. 4º da IN SRF nº 278/03 está equivocada, explicando que o comando da citada Instrução permite o pagamento, no decorrer da fiscalização, da parcela considerada devida e posterga a impugnação da parcela controvertida para o prazo normal de impugnação do lançamento de ofício;

3.3.4. A alternativa da alocação dos pagamentos, observados os efeitos da anistia fiscal, garante o mesmo resultado que seria obtido com a exclusão das bases de cálculo já tributadas no auto-arbitramento do lucro, isto é esvazia o questionado lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

3.4. Argúi, também a impugnante que o arbitramento de lucro não é causa para imposição de multa agravada, defendendo, quanto ao item 16 do TVF, que o fato de a escrituração não reunir as condições técnicas ideais leva ao arbitramento do lucro, como foi a forma autuada, o que nada tem a ver com sonegação e muito menos com fraude. Não "efetuar todos os lançamentos" denota, no máximo, a precariedade da escrituração. Nunca a configuração de sonegação ou de fraude, nem tampouco a prática de omissão de receita.

3.4.1. A contestação à aplicação da multa de ofício vai além, pois a impugnante entende que a anistia fiscal instituída pela MP nº 66/2002 afasta, inclusive, a multa de 75% reiterando que o pagamento dos tributos, com os benefícios da referida anistia fiscal, tem autorização expressa do art. 15 da Lei nº 10.637/02, como esclareceu a Instrução Normativa SRF nº 278/03.

3.5. Com relação às exigências reflexas pede a interessada que sejam recebidas as razões que confrontam a exigência matriz – o Imposto de Renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou o lançamento procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999
Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
O cerceamento de direito de defesa somente ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.
Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A responsabilidade pela infração persiste porquanto as medidas adotadas pela contribuinte deram-se no curso da ação fiscal.
LUCRO. ARBITRAMENTO.
O lucro da pessoa jurídica será arbitrado, entre outros casos, quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou ainda, deixar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal necessários para identificar a efetiva movimentação financeira (bancária), ou para determinar o lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta fraudulenta tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos recursos omitidos, evidenciada nos autos.

TIRBUTAÇÕES REFLEXAS.

A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ implica a manutenção das exigências fiscais dele decorrentes (PIS, COFINS e CSLL).

Lançamento Procedente.”

Irresignada, manejou o Recurso Ordinário, onde em síntese, repetiu os mesmos argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício, onde se arbitrou o lucro da recorrente, em face da mesma não possuir escrituração contábil e fiscal capaz de suportar a apuração pelo lucro real.

Após o início da ação fiscal e antes de completar vigésimo dia da referida auditoria, a própria recorrente, arbitrou o seu lucro, retificou a declaração de rendimentos antes apresentada e pagou o tributo com as vantagens previstas na Medida Provisória 66/2002, que instituiu uma anistia fiscal.

O cerne da questão reside em saber se o procedimento adotado pela recorrente tem amparo legal ou não.

Vale notar, de início, que, à época, vigia o artigo 909¹ do RIR/99, que tinha como matriz legal a Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e a Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, II, que permitia ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, a pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

¹ Art. 909. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

Sobre o referido dispositivo legal, a decisão recorrida se manifestou afirmando que:

"7.5.1. o artigo 47 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/1997), autoriza o contribuinte a pagar, até o 20º dia subsequente à data do início da fiscalização, tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo. Definitivamente, não é o que acontece no presente caso, já que as declarações que deram suporte aos pagamentos efetuados foram entregues após o início da ação fiscal, portanto o IRPJ e contribuições devidos não se encontravam declarados na data do início da ação fiscal;"

Em que pese o entendimento da Turma Julgadora sobre o tema, dele divirjo.

Isso porque, entendo que o escopo da norma ora apreciada é exatamente o de propiciar ao sujeito passivo do tributo, a possibilidade de corrigir eventuais erros de sua escrituração antes do sobrevir o lançamento de ofício com seus consectários legais, que são, sem sombra de dúvida, mais onerosos do que aqueles previstos para o pagamento espontâneo.

Ademais, a norma ao se referir a "tributos e contribuições já declarados" não o fez, como entendeu a decisão recorrida, com a intenção literal de abranger somente as contribuições e os tributos declarados e não pagos. Não faz nenhum sentido, até porque, nesse caso, o lançamento de ofício seria desnecessário, vez que os referidos tributos já estariam confessados, sendo, em decorrência, caso de execução fiscal.

Entendo que o escopo da norma é possibilitar ao contribuinte que seja devedor de tributos e contribuições, em virtude da ocorrência de fatos geradores que não tenham sido objeto de declaração espontânea, o faça dentro do prazo de vinte dias, contados do início da ação fiscal, com os acréscimos do procedimento espontâneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

Nesse sentido, constato que o Termo de Início de Ação Fiscal, está datado de 17/12/02 e, que em, 05/03/2003, a ora recorrente, protocolizou a petição de fls. 175/177, onde informava o seguinte:

Que preocupada com as exigências contidas no Termo de Início de Ação Fiscal, determinou a realização de auditoria interna em sua contabilidade, sobre todas as operações realizadas no ano-calendário de 1999.

E, "Que desse trabalho, restou evidenciado que a escrituração contábil não continha detalhamento suficiente para respaldar a tributação já efetuada pelo lucro real. Destarte, a intimada decidiu retificar a declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, para ultimar a tributação pelo lucro arbitrado. Por consequência, foram recolhidos os tributos correspondentes às operações realizadas no ano-calendário em questão com os benefícios da anistia fiscal instituída pela Medida Provisória nº 66/2002."

Informa, ainda, a juntada de livro diário, cópia da declaração retificadora, demonstrativo mensais da movimentação financeira, demonstrativos com as apurações das bases de cálculo dos tributos apurados e cópias autenticadas dos DARF correspondentes.

A análise dos autos revela que os documentos ali mencionados foram, como informado, juntados dentro do prazo previsto no supracitado art. 909.

Assim, do ponto de vista fático, a recorrente, confessou que existiam fatos geradores de tributos e contribuições, ocorridos no ano-calendário de 1999, ainda não declarados, e os apurou, via do arbitramento, por entender que a sua documentação contábil e fiscal existente, não se prestava à apuração do tributo devido pelo lucro real, tendo, à época, retificado a declaração de rendimentos tempestivamente apresentada e, finalmente, pagou os tributos e contribuições apurados, com as vantagens, concedidas pela Anistia Fiscal, instituída pela MP 66/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

A autoridade Fiscal, a seu turno, não concordando com o procedimento da contribuinte, procedeu à auditoria fiscal, tendo efetuado o lançamento, apurando o tributo devido pela sistemática do Lucro Arbitrado.

Continuando a análise do procedimento adotado pela recorrente, há que se examinar se a Anistia Fiscal, da qual se beneficiou, albergava a sua pretensão.

Inicialmente, vale examinar os artigos 13 e 15, da Lei nº 10.637/02², originários da MP 66/02, que não deixa dúvidas acerca da existência da anistia fiscal

² Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir do mês:

- I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;
- II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no **caput** do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 4º Para efeito do disposto no **caput**, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativa, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

- I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;
- II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;
- III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do **caput** que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida ao § 2º sujeitar-se-á ao disposto da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

relativos a fatos geradores, ocorridos até 30 de abril de 2002 – repita-se fatos geradores, conforme definido no artigo 114³ do CTN e não tributos devidos ou confessados, como entendeu a r. Decisão recorrida.

Além do mais, fica claro, no artigo 15, a possibilidade do contribuinte, que tenha feito o pagamento com a norma de caráter exonerativo, mesmo estando sob ação fiscal, a partir de 15 de maio de 2002, divergir de parte do lançamento de ofício, podendo impugná-lo nos termos do Decreto 70.235/72, desde que obedecidas às exigências previstas nos incisos I a III, do referido dispositivo.

Sobre o tema, igualmente, se tem na Instrução Normativa, SRF Nº 278/03, *verbis*:

Art. 4º Na hipótese de, na data do pagamento realizado de conformidade com norma de caráter exonerativo, o contribuinte ou o responsável estiver sob ação de fiscalização relativamente à matéria a ser objeto desse pagamento, a parcela não reconhecida como devida poderá ser impugnada no prazo fixado na intimação constante do auto de infração ou da notificação de lançamento, devendo o depósito da respectiva parcela, nas condições estabelecidas pela referida norma, ser efetuado até 31 de janeiro de 2003.

Observe-se que a citada norma não deixa margem de dúvidas, ao afirma que, no decorrer de fiscalização, com os benefícios da anistia fiscal, o pagamento da parcela eventualmente impugnada, poderia ter sido efetuado até o dia 31 de janeiro de 2003.

A decisão recorrida ao abordar o tema, mediante a transcrição parcial do dispositivo, entendeu que não seria possível haver pagamento no curso da fiscalização, já que "...a parcela não reconhecida como devida poderá ser impugnada no prazo fixado na intimação constante do auto de infração." e, conclui: "...como no prazo máximo

³ Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

fixado, 31 de janeiro de 2003, não havia auto de infração nem notificação de lançamento, a norma acima, evidentemente não poderia ser aplicada.”.

Ocorre que a interpretação em questão não está de acordo com o previsto no artigo 13, da Lei 10.637/02 – artigos 13 e 15 – e, tampouco, com a IN SRF Nº 278. Ao contrário do que concluiu a Decisão recorrida, as normas em questão, em especial, a IN 278, permitem o pagamento, no decorrer da fiscalização, da parcela considerada devida e posterga o pagamento da parcela controvertida para o prazo normal de impugnação do lançamento de ofício.

Nesse ponto, vale notar que as normas que instituíram e trataram da referida anistia fiscal o fizeram de modo coerente e isonômico, uma vez que não seria razoável admitir-se que a simples abertura de procedimento auditoria fiscal se constituísse em obstáculo à opção pela anistia fiscal, posto que tal ato, isoladamente, já se constituiria em penalidade antecipada, consistente na vedação da anistia fiscal, franqueada até para os contribuintes que levaram as suas discussões para o Poder Judiciário.

Dentro de tal contexto, entendo que tanto as normas da anistia fiscal quanto o próprio artigo 909 do RIR/90, autorizam o procedimento adotado pela recorrente, restando, por via de consequência, aferir se o valor pago pela recorrente coincide com o valor lançado e não contestado, no que se refere às bases de cálculo.

Confrontando as bases de cálculos constantes do Auto de Infração com aquelas apuradas pela, ora recorrente, encontramos as seguintes diferenças:

PERÍODO	BC - AI	BC - DIPJ RETIF.		DIF BC
1 TRIM	R\$ 719,90	R\$ 70,33		R\$ 649,57
2 TRIM	R\$ 82.323,35	R\$ 76.149,07		R\$ 6.174,28
3 TRIM	R\$ 298.601,77	R\$ 298.847,71		(R\$ 245,94)
4 TRIM	R\$ 351.861,40	R\$ 348.655,76		R\$ 3.205,64



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

Diante do exposto, entendo que o procedimento adotado pela recorrente é válido e que os pagamentos efetuados devem ser considerados, mantendo-se, tão-somente, o tributo resultante das diferenças entre as bases de cálculo levantadas pela Auditoria Fiscal e aquela constante da DIPJ-Reticadora, apuradas no primeiro, segundo e quartos trimestres, compensando-se, ainda, o tributo pago a maior, no terceiro trimestre.

Quanto à multa de lançamento de ofício, adotada na sua forma agravada - 150% - a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de entender que a sua aplicação só é possível quando comprovado o dolo ou o intuito de fraude, o que, à toda evidência, não foi o caso.

Além do mais, a leitura do Termo de Verificação Fiscal não traz sequer a justificativa ou a motivação da aplicação da referida penalidade, tendo se limitado a transcrever o enquadramento legal, fulcrado nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64.

Diante de tal quadro, e de tudo mais que dos autos constam, não vejo como manter a multa qualificada aplicada, pelo que, então, a reduzo a seu patamar normal de 75%, aplicada somente sobre a diferença apurada entre o tributo declarado e pago e o arbitrado pela Autoridade Fiscal, uma vez que o pagamento ora considerado foi feito com base na lei de anistia, que no seu § 3º, do artigo 13 (Lei 10.637/02), dispõe sobre a multa de mora ou de lançamento de ofício.

Não fosse por tudo isto, a análise dos autos revela que entre o Termo de Início de Fiscalização, datado de 17/12/92, a prorrogação do MPF de fls. 3 e o primeiro ato processual – Intimação de fl. 116, datada de, 4 de fevereiro de 2003 – decorreu mais de 60 dias, fato que indubitavelmente redundaria na reaquisição da espontaneidade da ora recorrente.

⁴ § 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.
139.557*MSR*10/07/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001822/2003-46
Acórdão nº : 103-22.513

Exigências Reflexas – CSLL – PIS – COFINS

Tendo em vista a relação de causa e efeito que vincula o lançamento dito reflexo ao principal, àquele deve ser aplicada a mesma decisão do processo dito matriz ou principal, ou seja, aos lançamentos reflexos devem ser ajustados ao que foi decidido no processo do IRPJ.

CONCLUSÃO

Diante do tudo quanto foi exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter a tributação somente sobre as diferenças apuradas entre as bases de cálculo levantadas pela Auditoria Fiscal e aquelas constantes da DIPJ-Retificadora, compensando-se o tributo, pago a maior, no terceiro trimestre e reduzir a multa de lançamento de ofício ao seu patamar normal de 75%.

Sala de Sessões - DF, em 22 de junho de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE